



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13676.000007/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.959 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELAINE APARECIDA LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGA.

Na prestação de serviços de transporte de carga é tributável quarenta por cento do rendimento total, conforme inciso I do artigo 47 do RIR/99.

Na declaração em separado, opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 31/32) interposto em 01 de outubro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte (MG), (fls. 25/27), do qual o Recorrente teve ciência em 16 de setembro de 2008 (fls.29), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 05/06, lavrado em 13 de outubro de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, rendimentos esses alusivos a transporte de carga, verificada no ano-calendário de 2001, cujo imposto suplementar exigido é de R\$ 2.941,89 mais acréscimos legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRANSPORTE DE CARGA.

São tributáveis quarenta por cento dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de carga, em veículo próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

Lançamento Procedente

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 31/32), aonde argumenta que:

- a) O esposo, Adalberto Batista Lara, CPF 741.364.456-87, trabalhando como motorista autônomo auferiu rendimentos junto à USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A, através de prestação de serviços no veículo SCANIA T112, placa GXL-0816.
- b) Os conhecimentos foram emitidos indevidamente em seu nome CPF pelo motivo dos documentos do veículo estar no nome da Recorrente.
- c) O esposo apresentou DIRPF espontaneamente em 17/01/2003 – recibo nº 21.78.94.08.63, tendo declarado os rendimentos, inclusive os da empresa USIFAST, e o imposto apurado foi pago em 03 (três) quotas.
- d) Entende que sanou a irregularidade, vez que ambos, esposa e esposo apresentaram suas declarações.

Fez apensar, ainda, Certidão de Casamento com Adalberto Batista Lara (fls. 35) e DAIRPF – ano-calendário 2001, do mesmo (fls. 36/39).

Por fim, requer seja declarado insubsistente o lançamento suplementar, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No mérito, a questão cinge-se à aferição da omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte, alegadamente prestados pela contribuinte.

No tocante aos referidos rendimentos, verifica-se, compulsando-se os autos, que a fiscalização, para a lavratura do auto de infração, munuiu-se da DIRF apresentada pelo tomador dos serviços de transporte da Recorrente (fls.24), na qual consta, expressamente, o nome da contribuinte como prestadora dos referidos serviços. Contudo a Recorrente alega que os conhecimentos foram emitidos indevidamente em seu nome CPF pelo motivo dos documentos do veículo estar no nome da mesma e que o esposo apresentou DIRPF espontaneamente em 17/01/2003, tendo declarado os rendimentos, inclusive os da empresa USIFAST, sendo o imposto apurado foi pago em 03 (três) quotas.

Disciplinando sobre a tributação do imposto sobre a renda de pessoa física, na constância da sociedade conjugal, o artigo 6º do Decreto 3.000/99 – RIR, dispõe:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

(...)

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Assim, considerando que o rendimento originário da prestação de serviços de transporte de carga, relativo ao veículo de propriedade do casal, foi oferecido à tributação na DAIRPF do esposo (fls.39), sob a prerrogativa estampada no parágrafo único do dispositivo acima transcrito, há que se acatar os argumentos da Recorrente.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA